



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP¹

ESTADO DE MATO GROSSO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT

PAUTA DO DIA 29/03/2021

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Votação da Ata da Sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei nº 010/2021

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis vinculados aos estabelecimentos comerciais atingidos pelos decretos de suspensão ou limitação da sua atividade econômica, e proprietários de imóveis residenciais que tiveram suas receitas ou atividades econômicas comprometidas em decorrência da pandemia da COVID-19 no município de Sinop.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 011/2021

Autoria da vereadora Professora Graciele

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do município de Sinop.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Projeto de Lei nº 012/2021

Autoria da vereadora Professora Graciele

Dispõe sobre a distribuição de máscaras padrão PFF2 sem válvula, pelo Poder Executivo, aos servidores públicos do município de Sinop enquanto durar a pandemia da COVID-19 no país.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP²

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 013/2021

Autoria dos vereadores Ademir Debortoli e Professor Mário

Institui o programa de vacinação domiciliar contra a COVID-19 para idoso restrito ao domicílio no município de Sinop, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 006/2021

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei nº 1706/2012, de 03 de julho de 2012, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 010/2021

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 002/2021

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos


Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo.

- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.


Elbio Volkweis
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 25 de Março de 2021.


Juventino Silva
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 23 MAR 2021 <i>Adenilson Rocha</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i></p>	<p>Nº <u>010</u> / <u>2021</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: **VEREADOR ADENILSON ROCHA**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis vinculados aos estabelecimentos comerciais atingidos pelos decretos de suspensão ou limitação da sua atividade econômica, e proprietários de imóveis residenciais que tiveram suas receitas ou atividades econômicas comprometidas, em decorrência da pandemia do Coronavírus COVID-19 no município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte lei:

Art. 1º Está lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis vinculados aos estabelecimentos comerciais atingidos pelos decretos de suspensão ou limitação da sua atividade econômica, e proprietários de imóveis residenciais que tiveram suas atividades econômicas comprometidas, em decorrência da pandemia do Coronavírus COVID-19 no município de Sinop.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício de que trata esta lei, caberá aos interessados em obter a remissão ou isenção do IPTU, contatar o órgão competente da fazenda municipal, a fim de registrar o pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> |

Nº 010 / 2021

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 3º Os procedimentos e normas administrativas para avaliação de concessão do benefício de que trata esta lei, ficará a cargo da Secretaria de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


ADENILSON ROCHA
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | | |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> | Projeto de Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> | Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> | Requerimento |
| <input type="checkbox"/> | Indicação |
| <input type="checkbox"/> | Moção |
| <input type="checkbox"/> | Emenda |

Nº 010 / 2021

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO

Este Projeto de Lei visa conceder isenção ou remissão do Imposto Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis vinculados aos estabelecimentos comerciais atingidos pelos decretos de suspensão ou limitação da sua atividade econômica, e proprietários de imóveis residenciais que tiveram suas atividades econômicas comprometidas, em decorrência da pandemia do Coronavírus COVID-19 no município de Sinop.

A medida contempla os cidadãos e empresários que tiveram suas atividades econômicas comprometidas durante o período da pandemia, devido à impossibilidade de dar sequência as atividades econômicas, aos seus empregos e geração de renda, e honrar os compromissos financeiros.

Por essas razões elencadas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



- Projeto de Lei**
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 011/2021

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito do Município de Sinop - MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da COVID-19 no âmbito da Cidade de Sinop - MT.

Parágrafo único. Todos os recursos financeiros necessários para o cumprimento desta Lei deverão estar contidos na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela implementação e execução das ações e serviços descritos nesta Lei a serem oferecidos às vítimas da COVID-19.

Art. 3º Para a execução das ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica.

Art. 4º As ações e os serviços oferecidos no âmbito desta Política deverão ser executados por meio de equipes multidisciplinares, e serão pautados pelos princípios e diretrizes do SUS.

Art. 5º O atendimento a vítima da COVID-19 poderá ser realizado presencialmente ou à distância, de acordo com o regramento específico de cada modalidade, determinado pelo respectivo conselho profissional do membro da equipe multidisciplinar que prestar o atendimento.

Art. 6º O atendimento desta Política, será realizado a partir de estratégias embasadas em evidências científicas, que garantam a abordagem ética e eficaz das questões relacionadas às consequências da COVID-19 para aqueles que procurarem auxílio profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | | |
|--|--|----------------------|
| | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei
<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
<input type="checkbox"/> Requerimento
<input type="checkbox"/> Indicação
<input type="checkbox"/> Moção
<input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>011 / 2021</u> |
|--|--|----------------------|

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Art. 7º É parte integrante da Política instituída por esta Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde mental das vítimas da COVID-19 que necessitem deste tipo de atendimento.

Parágrafo único. A responsabilidade pela escolha do conteúdo, forma e meios de publicização da campanha de conscientização referida no *caput* deste artigo será do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|--|----------------------|
| <input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei | Nº <u>011 / 2021</u> |
| <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo | |
| <input type="radio"/> Projeto de Resolução | |
| <input type="radio"/> Requerimento | |
| <input type="radio"/> Indicação | |
| <input type="radio"/> Moção | |
| <input type="radio"/> Emenda | |

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A saúde mental é um dos principais fatores que afeta e altera de forma negativa a vida individual e os relacionamentos sociais da população brasileira. Segundo a OMS, aproximadamente 5,8% dos brasileiros possuem depressão e 9,3%, transtornos ansiosos, o que coloca o Brasil na infeliz posição de segundo e primeiro colocado, respectivamente, do ranking de países com maior percentual das referidas doenças em seus habitantes.


Em meio a esses dados alarmantes, um novo cenário veio piorar ainda mais a presente realidade: a pandemia de COVID-19. Seja pela forma de combate a doença, que impõe a diminuição de contatos entre os indivíduos, familiares e amigos, não raramente causando sensação de desesperança pela limitação do exercício de tais afetos, seja pelas sequelas que ela deixa nos indivíduos, incluindo casos de depressão e ansiedade, como estudo realizado pela UFMG em conjunto com o Hospital das Clínicas/UFMG expõe, ou pelo luto muitas vezes impedido de ser realizado de forma natural, pela ausência dos ritos funerários e religiosos, é que se tornou imprescindível e urgente a atenção a saúde mental dos cidadãos acometidos pela COVID-19.

Com esse desafio posto, é solicitada a participação decisiva por parte do Poder Público Municipal, cidade onde, segundo o relatório publicado em 24/03/2021, 14.638 de seus munícipes foram acometidos por essa grave doença.

Deste modo, é que se pede que essa Casa de Leis, com apoio dos nobres colegas vereadores, entenda como legítima a presente propositura e torne-a, assim, Lei Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

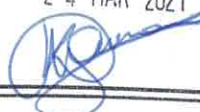

PROFESSORA GRACIELE
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>24 MAR 2021</p> 	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>012 / 2021</u></p>
--	---	---	-----------------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

Dispõe sobre a distribuição de máscaras padrão PFF2 sem válvula pelo Poder Executivo aos servidores públicos do município de Sinop enquanto durar a pandemia de COVID-19 no país.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição de máscaras padrão PFF2 sem válvula pelo Poder Executivo enquanto durar a pandemia de COVID-19 no país.

Art. 2º Enquanto durar a pandemia de Covid-19 no país, o Poder Executivo distribuirá aos servidores públicos do município de Sinop máscaras padrão PFF2 sem válvula.

§1º Para a entrega das máscaras, o Poder Público poderá exigir a identificação do indivíduo no cadastro dos servidores municipais.

§2º As máscaras PFF2 distribuídas pelo Poder Executivo deverão, obrigatoriamente, possuir certificação técnica registrada pelo INMETRO.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas para esclarecimento dos servidores sobre o uso adequado das máscaras PFF2 e de sua maior eficácia em evitar a infecção pelo COVID-19.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>012 / 2021</u>
--	--	----------------------

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Graciele M. Santos

PROFESSORA GRACIELE

Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei**
 Projeto Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 012 / 2021

Autor:

VEREADORA PROFESSORA GRACIELE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A COVID-19, por se tratar de uma doença cuja transmissão se dá pelas vias aéreas, apresenta como uma das importantes medidas preventivas a utilização de máscaras. Inicialmente, foram popularizadas as máscaras de tecido tanto por serem de confecção fácil, e caseira, como por objetivarem que as máscaras de uso profissional, então em escassez não só no Brasil, fossem direcionadas àqueles que estavam na linha de frente de combate a referida doença, sobretudo os trabalhadores e trabalhadoras da saúde.

Passado mais de um ano da declaração de Pandemia pela OMS, em 11 de março de 2020, a reposição de máscaras profissionais já foi possível pela indústria e, por isso, recomenda-se sua utilização por todos os indivíduos. Países europeus como França, Áustria e Alemanha, inclusive, proibiram a utilização de máscaras que não sejam do tipo PFF2, ou similares em eficiência, por parte de toda população quando em transportes públicos ou no comércio.


Em relação a modelo de máscaras, o principal aspecto em defesa do padrão PFF2 é da vedação a entrada de ar nas extremidades laterais, o que não ocorre com as máscaras caseiras e cirúrgicas, além de serem passíveis de reutilização.

Dado que muitos servidores públicos da cidade de Sinop permanecem em trabalho presencial, é necessário que, enquanto no exercício de suas funções essenciais a este município, tenham acesso as melhores práticas de segurança de trabalho disponíveis, o que, no momento atual, de plena pandemia, significa obterem máscaras que dificultem a transmissão do COVID-19, faz-se necessário que o Poder Executivo forneça aos seus funcionários o padrão PFF2 sem válvula. É neste sentido o propósito desta Lei.

Deste modo, é que se pede que essa Casa de Leis, com apoio dos nobres colegas vereadores, entenda como legítima a presente propositura e torne-a, assim, Lei Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,


PROFESSORA GRACIELE
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop R E C E B I D O 25 MAR 2021 <i>Valdir Kauer</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>013 / 2021</u></p>
---	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI e VEREADOR PROFESSOR MÁRIO

Institui o Programa de vacinação domiciliar contra o COVID-19 para idoso restrito ao domicílio no Município de Sinop e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1 Fica instituído o Programa de vacinação domiciliar contra o COVID-19 para idoso restrito ao domicílio.

§ 1º Considera-se idoso restrito ao domicílio, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de 75 (setenta e cinco) anos de idade incapaz de sair de casa sozinha ou que se locomova sem auxílio, apenas na vizinhança de sua residência .

§ 2º Considera para efeitos desta lei todos os Idosos sem distinção acima de 85 (oitenta e cinco) anos.

Art. 2 A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita, pelo próprio idoso ou por alguém que o represente, junto a unidade básica de saúde localizado na área em que reside o idoso.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Ademir DeBortoli
ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos

Professor Mário
PROFESSOR MÁRIO
Vereador-POD



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|--|----------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei
<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
<input type="checkbox"/> Requerimento
<input type="checkbox"/> Indicação
<input type="checkbox"/> Moção
<input type="checkbox"/> Emenda | Nº <u>013 / 2021</u> |
|--|----------------------|

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI e VEREADOR PROFESSOR MÁRIO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa que a pessoa maior de 75 anos, e todos os idosos acima de 85 anos incapaz de sair de casa sozinhos ou que se locomova sem auxílio apenas na vizinhança de sua residência, seja vacinada em seu domicílio, bastando para isso que solicite o serviço em uma unidade de saúde mais próxima de sua residência.

A solicitação pode ser feita pelo próprio idoso ou por um representante. A presente proposição de lei está em consonância com o que prevê o Estatuto do Idoso que em seu artigo 2º determina que pessoas com idade igual ou superior a 60 anos devam ter asseguradas todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde.

Considerando a situação que se agravou bastante durante a Pandemia do Covid 19, onde pessoas idosas na sua maioria estão no grupo de risco se deslocam para as filas para serem imunizados, este projeto de lei proporcionará maior segurança aos idosos restritos em Domicílio, que serão vacinados na segurança de seus lares e assim evitará a disseminação da doença entre esse segmento da população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para que nossa propositura seja aprovada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


ADEMIR DEBORTOLI
Vereador – Republicanos


PROFESSOR MÁRIO
Vereador-POD



PROJETO DE LEI Nº 006/2021

DATA: 17 de março de 2021

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº. 1706/2012, de 03 de julho de 2012, e dá outras providências.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº. 1706/2012, de 03 de julho de 2012, em especial no Capítulo III – Dos Sistemas Administrativos, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº. 1706/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os Sistemas Administrativos a que se refere esta Lei são assim definidos:

<i>Sistema Administrativo</i>
<i>Sistema de Controle Interno</i>
<i>Sistema de Planejamento e Orçamento</i>
<i>Sistema de Compras, Licitações</i>
<i>Sistema de Contratos</i>
<i>Sistema de Estoques</i>
<i>Sistema de Administração de Recursos Humanos</i>
<i>Sistema de Controle Patrimonial</i>
<i>Sistema de Previdência Própria</i>
<i>Sistema de Contabilidade</i>
<i>Sistema de Convênios, Consórcios e Parcerias</i>
<i>Sistema de Educação Transporte Escolar</i>
<i>Sistema de Educação Alimentação Escolar</i>
<i>Sistema de Saúde</i>
<i>Sistema de Tributos</i>
<i>Sistema Financeiro</i>
<i>Sistema de Bem-estar Social</i>
<i>Sistema de Projetos e Obras</i>
<i>Sistema Jurídico</i>
<i>Sistema de Tecnologia da Informação</i>
<i>Sistema de Serviços Gerais</i>
<i>Sistema de Comunicação Social</i>
<i>Sistema de Publicação de Atos Oficiais</i>
<i>Sistema de Transportes</i>
<i>Sistema de Ouvidoria Municipal</i>



Sistema de Protocolo

Sistema de Procedimentos Administrativos (PAD/ PAS/ PAR)”

Art. 3º. O art. 16 da Lei nº. 1706/2012 passa a vigorar conforme segue:

“Art. 16. Cada Sistema Administrativo deverá contar com um representante, designado Gestor de Sistema Administrativo, que terá como principais as seguintes atribuições:

I – prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo ao qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como, no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

II – exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das Instruções Normativas a que sua unidade esteja sujeita, e propor o seu constante aprimoramento;

III – adotar providências para as questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado afetas à sua unidade;

IV – atender as solicitações da Unidade de Controle Interno quanto as informações, providências e recomendações;

V – comunicar ao superior hierárquico, com cópia para a UCI, as situações de ausência de providências para regularização de desconformidades.

Parágrafo Único: O Gestor de Sistema Administrativo deverá ser nomeado através de Portaria Municipal.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 17 de março de 2021.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a proposta epigrafada que *“Promove alterações na Lei nº. 1706/2012, de 03 de julho de 2012, e dá outras providências.”*

Trata a matéria em apreço de dar nova redação aos art. 15 e 16 da Lei nº 1706/2012 que dispôs sobre o Sistema de Controle Interno do Município. Tendo identificado a necessidade de criação de novos Sistemas Administrativos assim como o desmembramento de outros, onde a nova relação dos sistemas administrativos proposto, abarcaria as rotinas de trabalho do poder público municipal, e em seu artigo 16, que cada um conte com um servidor designado responsável para acompanhar sobre a efetiva observância das normativas, onde prestarão apoio à UCI nas questões afetas aos controles do seu sistema.

A administração pública pode ser entendida como a junção de seus vários sistemas administrativos, cada um com sua função e atividade específica destinado a produzir algum resultado. Por sua vez, cada sistema administrativo engloba um conjunto de procedimentos de controle a serem executados. Daí temos o “sistema” de controle interno, disposto pela Lei Municipal nº 1706/2012.

Diante do exposto, esperamos contar com a anuência dos nobres Edis na aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 23/04/2014

LEI Nº 1706 , DE 03 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Sinop e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Município de Sinop visa à avaliação da Administração Direta e Indireta na gestão dos recursos públicos por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, como órgão de assessoramento interno, com caráter preventivo e orientativo, compreendendo particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle do uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V - o controle exercido pela Unidade de Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da Administração e a assegurar à observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada Poder ou órgão, incluindo as respectivas administrações Direta e Indireta.

Art. 3º Entende-se por Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às funções finalísticas ou de caráter administrativo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 4º A Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, fica autorizada a organizar a sua respectiva Unidade de Controle Interno, com o status de Secretaria, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Capítulo II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

~~**Art. 5º** A Unidade de Controle Interno - UCI - será chefiada por um Controlador Geral, que será nomeado para o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, jurídica ou de administração pública.~~

Art. 5º A Unidade de Controle Interno - UCI - será chefiada por um Controlador Geral, nomeado para o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre os servidores efetivos e estáveis da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, jurídica ou de administração pública. (Redação dada pela Lei nº 1993/2014)

Art. 6º O cargo de Controlador Interno, será ocupado por servidor que possua escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes, mediante concurso público.

Art. 7º Na composição do quadro permanente de pessoal da Unidade de Controle Interno, pelo menos um servidor deverá ter formação e habilitação na área das ciências contábeis.

Capítulo III DAS NOMEAÇÕES

Art. 8º É vedada à indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, tanto no órgão central como nos órgãos setoriais do Sistema, de pessoas que tenham sido nos últimos 05 (cinco) anos:

- I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- III - condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Capítulo IV DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 9º Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

- I - atividade político-partidária;
- II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 10 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de fiscalização e avaliação de gestão.

Art. 11 O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam as constatações e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

TÍTULO IV DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 12 A Unidade de Controle Interno tem como finalidade a verificação dos atos praticados, bem como a preservação e aplicação correta dos recursos disponíveis, em atendimento ao programa de governo e zelando pelos princípios que regem a Administração Pública.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 13 À Unidade de Controle Interno do Município, como órgão auxiliar diretamente subordinado ao Prefeito, compete primeiramente priorizar o controle preventivo, destinado a evitar a ocorrência de erros, desperdícios, irregularidades ou ilegalidade, bem como:

I - prestar assessoramento ao Prefeito, Secretários Municipais e Representantes dos Órgãos da Administração Indireta, nas matérias de sua competência;

II - elaborar instrução normativa de todos os sistemas administrativos, bem como atualizá-la anualmente;

III - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, conforme o caso, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, com atendimento às equipes técnicas e recebimento de diligências;

V - auxiliar as unidades da Administração Direta e Indireta no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, elaboração de respostas, tramitação dos processos, apresentação dos recursos e demais atos relacionados ao Tribunal de Contas;

VI - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

VII - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial, apontando, quando for o caso, a medida cabível para sanar o questionamento;

VIII - avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo as Administrações Direta e Indireta, expedindo relatório com recomendações para o aprimoramento dos controles;

IX - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

X - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

XI - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

XII - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições

constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XIV - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;

XV - manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XVI - manifestar-se, quando solicitado, sob o aspecto da legalidade, da execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, seja parte;

XVII - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XVIII - alertar a autoridade administrativa competente sobre atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos;

XIX - assessorar, revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XX - representar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XXI - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração.

Art. 14 Cabe ao Controlador Geral, ao tomar conhecimento de quaisquer irregularidade ou ilegalidade, dar de imediato ciência ao Chefe do Poder Executivo, o qual determinará a adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Capítulo III DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS

Art. 15 Os Sistemas Administrativos a que se refere esta Lei são assim definidos:

Sistema Administrativo

SCI - Sistema de Controle Interno

SPL - Sistema de Planejamento e Orçamento

SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos

SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos

SPA - Sistema de Controle Patrimonial

SPP - Sistema de Previdência Própria

SCO - Sistema de Contabilidade
SCV - Sistema de Convênios
SEC - Sistema de Educação
SSP - Sistema de Saúde
STB - Sistema de Tributos
SFI - Sistema Financeiro
SBE - Sistema de Bem-estar Social
SPO - Sistema de Projetos e Obras
SJU - Sistema Jurídico
STI - Sistema de Tecnologia da Informação
SSG - Sistema de Serviços Gerais
SEA - Sistema de Comunicação
STR - Sistema de Transportes

Art. 16 O representante de cada unidade executora tem como missão dar suporte ao funcionamento do Sistema de Controle Interno em seu âmbito de atuação tendo como principais atribuições:

I - prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo ao qual sua unidade está diretamente envolvida, assim como, no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

II - exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das Instruções Normativas a que sua unidade esteja sujeita, e propor o seu constante aprimoramento;

III - adotar providências para as questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado afetas à sua unidade;

IV - atender às solicitações da Unidade de Controle Interno quanto as informações, providências e recomendações;

V - comunicar ao superior hierárquico, com cópia para a UCI, as situações de ausência de providências para regularização de desconformidades.

Art. 17 A Unidade de Controle Interno elaborará anualmente o Plano Anual de Avaliação Interna - PAAI, que consiste no planejamento dos trabalhos a serem realizados.

§ 1º A Unidade de Controle Interno deverá elaborar PAAI para o ano seguinte e dar ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal até a segunda semana de dezembro de cada ano para análise e discussão.

§ 2º À Unidade de Controle Interno é assegurada autonomia para a elaboração do PAAI, cabendo no entanto, obter subsídios junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, demais gestores e junto às unidades executoras do Sistema de Controle Interno.

Art. 18 Cabe ainda à Unidade de Controle Interno a atividade de Auditoria Interna, que somente poderá ser realizada com a anuência expressa do Chefe do Poder Executivo, sem qual a Unidade de Controle Interno fica impedida de iniciar seus trabalhos.

§ 1º Sempre que a Unidade de Controle Interno se reportar, através de seu Controlador Geral, ao Chefe do Poder Executivo requerendo a anuência para realização de auditoria, está deverá vir

devidamente fundamentada, motivada e demonstrando a real necessidade e relevância da sua realização, sob pena de indeferimento.

§ 2º Todo procedimento de auditoria interna deverá ser repassado ao Chefe do Poder Executivo através de relatórios a cada fase concluída, bem como a conclusão final dos trabalhos.

§ 3º As providências adotadas em relação às constatações e recomendações apresentadas pela Unidade de Controle Interno, deverão ser informadas, pelas unidades que foram auditadas, no prazo estabelecido no relatório

§ 4º Todas as atividades de auditoria realizadas no âmbito municipal deverão estar dentro das cominações legais e de acordo com a orientação imposta pelas Normas Brasileiras de Auditoria, seguindo as fases de:

I - Planejamento;

II - Realização de Auditoria;

III - Avaliação e

IV - Ações Corretivas.

§ 5º As atividades de auditoria deverão ser documentadas, com a respectiva apresentação de planejamento e preparação dos trabalhos que serão aplicados, em termos de natureza, oportunidade e extensão visando avaliar se os serviços serão efetuados de acordo com as normas.

§ 6º A Unidade de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas no processo de fiscalização, utilizando-os somente para elaboração de relatórios e pareceres destinado ao Controlador Geral e ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DE TODAS AS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 19 Entende-se por Unidades Executoras as diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, no que tange ao controle interno, tendo as seguintes responsabilidades:

I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - exercer o controle sobre o patrimônio e a guarda de bens pertencentes à Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - comunicar à Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Qualquer servidor público é parte legítima para denunciar a existência de irregularidades ou ilegalidades, podendo fazê-la diretamente à Unidade de Controle Interno, sempre por escrito e com a clara identificação do denunciante, da situação constatada e da(s) pessoa(s) ou unidade(s) envolvida(s) anexando, ainda, indícios de comprovação dos fatos denunciados.

Parágrafo único. Recebida a denúncia, o Controlador Geral se reportará ao Chefe do Poder Executivo, que, em acatando, dará anuência por escrito para a devida apuração, ou determinará o seu arquivamento.

Art. 21 Se em decorrência dos trabalhos de auditoria interna, de denúncias e averiguações efetuadas pela Unidade de Controle Interno, com anuência expressa do Chefe do Poder Executivo, forem constatadas irregularidades ou ilegalidades, a esta caberá alertar formalmente a autoridade administrativa competente indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. Concomitantemente, o Chefe do Poder Executivo receberá o alerta referido no caput.

Art. 22 O responsável pelo Sistema de Controle Interno deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas que evidenciem danos e prejuízos ao erário, desde que não tenham sido adotadas medidas reparadoras.

Art. 23 Sempre que julgar necessário, o Chefe do Poder Executivo poderá designar Controladores Internos para desenvolver atividades inerentes ao cargo nas unidades executoras ou em suas autarquias.

Art. 24 As despesas da Unidade de Controle Interno ocorrerão à conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 999/2007, de 20 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP. ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 03 julho de 2012.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM: 05/07/2012

EDIÇÃO: 1505

PÁG.: 149



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 010/2021

Ao: Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 25 de Março de 2021, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do Poder Executivo**, que “*Promove alterações na Lei nº 1706/2012, de 03 de julho de 2012, e dá outras providências.*”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao Projeto de Lei nº 006/2021.

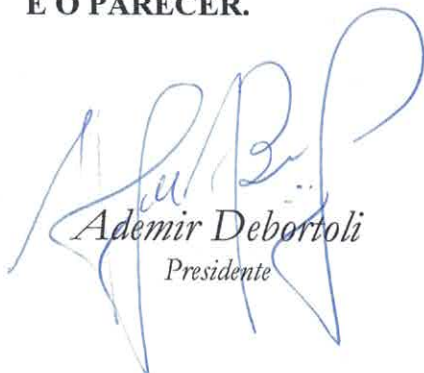
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.

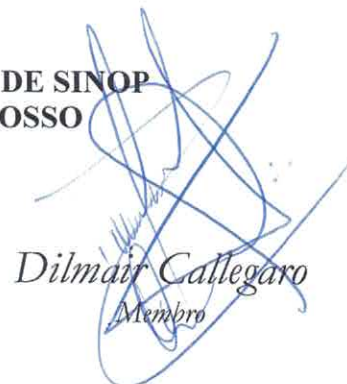


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 25 de Março de 2021



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 002/2020

Ao: Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 25 de março de 2021, os membros da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 006/2021**, de autoria do **Poder Executivo**, que “*Promove alterações na Lei nº 1706/2012, de 03 de julho de 2012, e dá outras providências.*”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a **Comissão é Favorável** ao trâmite da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

Voto do Presidente Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

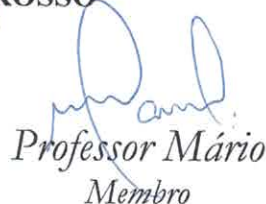
É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 25 de março de 2021


Lucinezi
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Professor Mário
Membro